



Câmara Municipal

da Estância Turística de

- Capital Nacional de



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, que 'Institui o Código de Obras do Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências', quanto a acessibilidade arquitetônica nos estabelecimentos de ensino do município de Ibitinga.

(Projeto de Lei Complementar nº _____/2019, de autoria do Vereador Matheus Carreiro).

Art. 1º Fica acrescentado Artigo 327-A e §§ 1º e 2º na Lei Complementar nº 08/2009, de 21 de agosto de 2009, passando a constar como o seguinte:

Art. 327-A. Fica obrigatória a garantia de acessibilidade arquitetônica em todas as instituições educacionais públicas e privadas do Município de Ibitinga para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º Entende-se por barreira arquitetônica, para os efeitos desta Lei, qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso e a circulação, com autonomia e segurança das pessoas no interior da edificação educacional.

§2º Entende-se por mobilidade reduzida, para os efeitos desta Lei, pessoas com qualquer tipo de deficiência de locomoção, permanente ou transitória, com idade igual ou superior a 60 anos ou gestantes com dificuldades especiais de locomoção.

Art. 2º Fica acrescentado Artigo 327-B, incisos I, II, III, IV, V, VI e Parágrafo único na Lei Complementar nº 08/2009, de 21 de agosto de 2009, passando a constar como o seguinte:

Art. 327-B. A promoção da acessibilidade arquitetônica, definida nos termos das Leis e normas técnicas vigentes, far-se-á mediante a supressão de barreiras no prédio escolar e em suas instalações, sendo obrigatório:

I – rampas de acesso, elevadores ou tecnologia que permita, com autonomia e independência, o acesso aos pavimentos superiores ou inferiores;

II – alargamento de portas e passagens, sempre que necessário;

III – banheiros adaptados;

IV – trocadores e chuveiros com barras de apoio;

V – corrimão de apoio ao longo dos corredores;

IV – sinalização tátil, sempre que necessário.

Parágrafo único. Nas Unidades Escolares já existentes, o Poder Executivo terá o prazo de 2 anos para realizar as adequações do *caput* deste Artigo.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 3º Fica acrescentado Artigo 327-C e §§ 1º e 2º na Lei Complementar nº 08/2009, de 21 de agosto de 2009, passando a constar como o seguinte:

Art. Art. 327-C. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos dos estabelecimentos de ensino devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e a legislação específica.

§1º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§2º Os estabelecimentos de ensino deverão dispor de cadeiras de rodas de transporte para atender as pessoas com mobilidade reduzida transitória, durante o período de sua permanência no estabelecimento de ensino.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 16 de abril de 2019.

MATHEUS CARREIRO
Vereador – PSDB





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

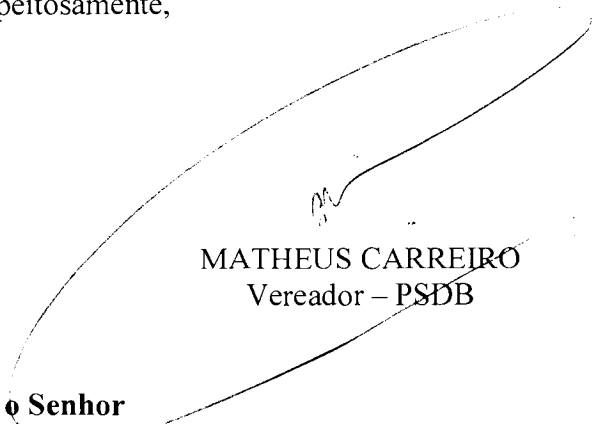
O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola de todos os alunos, indistintamente, conforme princípio constitucional previsto no inciso I do Artigo 206 e Inciso III do Artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil; Artigo 17 da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, Artigo 58 da Lei Federal 9394 de 20 de dezembro de 1996 e Artigos 1º, 27 e 28 da Lei Federal 13.146 de 06 de julho de 2015.

A educação constitui direito da pessoa com deficiência e dever do Estado, que deve assegurar um sistema de ensino inclusivo, sem discriminação de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem dos alunos com deficiência.

As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida têm o direito à acessibilidade, como um direito humano, que irá assegurar independência e autonomia para o pleno exercício de sua cidadania e de participação social. Para garantir condições de acessibilidade arquitetônica é necessária a eliminação de toda e qualquer barreira que se constitua impedimento para participação e realização de todas as atividades, com equidade, nos estabelecimentos de ensino.

A inclusão escolar implica em uma profunda transformação nas escolas que passam a considerar as diferenças individuais dos alunos, como também a eliminação das barreiras que possam impedir que todos aprendam juntos com plena participação sem discriminação e preconceitos.

Respeitosamente,



MATHEUS CARREIRO
Vereador – PSDB

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP

